



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## A C Ó R D ã O

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0000763-65.2011.815.0731

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**EMBARGANTE** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADOS** : Marcelo Martins de Santana  
**EMBARGADO** : José Carlos da Nóbrega Gambarra  
**ADVOGADO** : João Alberto da Cunha Filho

**PROCESSIONAL CIVIL** – Embargos de declaração – Caráter modificativo – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão da matéria objeto do julgamento – Alegação de decisão “ultra petita” - Valor da causa – Indenização por danos morais – Valor estimativo – Entendimento jurisprudencial uniformizado Inadmissibilidade – Rejeição.

-- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

— A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

- O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito,

*Embargos de declaração nº 0000763-65.2011.815.0731  
conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de  
Processo Civil. Todavia, na impossibilidade de  
imediata determinação do quantum da pretendida  
indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese  
em que se admite que o valor da causa seja estimado  
pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível  
de posterior adequação ao valor apurado pela sentença  
ou no procedimento de liquidação. Precedentes.(EDcl  
no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro  
ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,  
julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)*

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 194.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** contra os termos do acórdão de fls. 170/179, o qual deu provimento parcial ao recurso apelatório, para fixar o valor dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A embargante aduziu que apesar da condenação imposta ter sido minorada, ela continua sendo ilegal, uma vez que foi estabelecida de maneira “ultra petita”, posto que o embargado, na inicial, indicou o valor da causa como a quantia exata de R\$ 2.122,60 (dois mil cento e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo esse, então, o valor perseguido por ele, a título de danos morais. Por fim, asseverou que este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou que o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico imediato perseguido pelo autor.

Ante a pretensão de empréstimo de efeito modificativo, foi determinada a intimação do embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (fl. 189).

Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 191.

É o que basta a relatar.

## **V O T O**

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:  
I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;  
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

No caso dos autos, é fácil constatar que inexistiu qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que, somente ocorrendo, poderia dar guarida aos embargos de declaração opostos. Em outras palavras, e, por ser mais objetivo, não ocorreu qualquer equívoco de interpretação no julgamento da decisão embargada.

O acórdão foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático-jurídicos, restando devidamente motivado.

---

<sup>1</sup> *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Colhe-se dos autos quanto à temática deduzida que foi bem analisada quando do julgamento do recurso, consoante pode ser constatado às fls. 170/180.

Na verdade, verifica-se que os argumentos lançados pelo embargante têm como objetivo precípuo a reforma do julgado, para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, ocorrendo apenas a rediscussão da matéria.

Desse modo, malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende o ora embargante. Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

**1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.**

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)(sem grifos no original).

E:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

**1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material,**

*Embargos de declaração nº 0000763-65.2011.815.0731  
consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.*

*2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)*

Assim, “*in casu subjecto*”, este Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos.

Ademais, em relação a alegação de que o acórdão fora “*ultra petita*”, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi de R\$ 2.122,60 (dois mil cento e vinte e dois reais e sessenta centavos), não se fazendo possível fixar uma indenização cujo valor sobreleve aquela atribuída à causa, não assiste razão ao embargante.

É que, analisando os autos, vê-se na inicial, que o autor ao ajuizar a ação, pugnou pela anulação do auto de infração, pela condenação da promovida ao pagamento do indébito no valor de R\$ 2.122,60 (dois mil cento e vinte e dois reais e sessenta centavos), vez que tal valor inexistia e o consumidor foi cobrado nessa quantia, bem como pela condenação da empresa ré pelos danos causados pela má prestação dos serviços e no corte de energia nos moldes do 14 do CDC e que seja condenada, também, nas custas processuais e nos honorários advocatícios.

Dessa forma, observa-se que o valor dado a causa foi o referente ao pugnado a título de danos materiais, uma vez que o valor dos danos morais, deveria ser fixado a critério do juiz, obedecendo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

É entendimento jurisprudencial uniformizado de que, em se tratando de ação de indenização por danos morais, quando inestimável o pedido, o seu valor será fruto de arbitramento a ser realizado pelo Juiz na sentença, não sendo possível estimá-lo antes desse ato processual. Assim, ao autor, é lícito atribuir à causa, na petição inicial, valor estimativo, ainda que mínimo, recolhendo a taxa judiciária sobre ele, que será substituído nas fases ulteriores do processo pelo valor da condenação. Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.*

Embargos de declaração nº 0000763-65.2011.815.0731

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

**2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1397336/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)

E:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

**1. O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, na impossibilidade de imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Precedentes.**

Estando o valor da causa atrelado, não aos benefícios patrimoniais imediatos, mas, aos danos coletivos sofridos pelos consumidores lesados, impossível seria a esta Corte Superior analisar se o valor atribuído à causa seria ou não exorbitante, senão mediante análise aprofundada das circunstâncias fáticas dos autos, o que é vedado por força do enunciado 07 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1338053/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 01/04/2014)

Verifica-se, assim, que o embargante busca apenas rediscutir a matéria, desconsiderando o que já restou examinado no acórdão, o que é inadmissível.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **rejeição** dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, “*in totum*”, os termos do Acórdão desafiado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***